

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA - COMPATIBILIDADE E APLICABILIDADE  
NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM**

Clemente Dias Brito Filho

Curitiba- PR

2016

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA - COMPATIBILIDADE E APLICABILIDADE  
NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM**

Clemente Dias Brito Filho

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Esp. Taciane Maria Bravo Moreira e orientação metodológica da Prof<sup>a</sup> Me. Thaís Arruda Borin Petroski.

Curitiba - PR

2016

**JUSTIÇA RESTAURATIVA - COMPATIBILIDADE E APLICABILIDADE  
NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM**

Clemente Dias Brito Filho

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Prof<sup>ª</sup>. Taciane Maria Bravo Moreira Orientador  
Orientadora

---

Prof<sup>º</sup>. Israel Rutte  
Examinador

---

Prof<sup>ª</sup>. Gisele Mara Gureck Borba  
Examinadora

Curitiba/PR, 05 de dezembro de 2016

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus falecidos pais, pois sem eles, nada seria possível. Tenho a certeza de que, onde quer que estejam, estão mais uma vez orgulhosos de seu filho.

Ao meu filho, que apesar de estar distante sempre me inspirou, aos meus irmãos e irmãs, em especial a Olavina, que sempre me deu forças para não desistir no meio do caminho.

Agradeço a minha orientadora, Professora Taciane Maria Bravo Moreira, que me possibilitou todo o suporte para este trabalho, no que tange a Justiça Restaurativa, ao meu co-orientador Professor Israel Rutte, que foi fundamental no desenvolvimento no que tange Direito Penal, a Professora Thaís Arruda Borin Petroski pelas orientações metodológicas e a Prof<sup>a</sup> Gisele Mara Gureck Borba, que sempre me incentivou e acreditou no desenvolvimento desse trabalho.

E por fim, mas não menos importante, agradeço a todos, que de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho.

Precisamos contribuir para que surja em nós o mais belo e nos afastemos da escuridão e da violência. É preciso aprender a dizer: “Esta é a minha fragilidade. Devo conhecê-la e usá-la de forma construtiva”.

Jean Vanier

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade abordar a compatibilidade e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, nos crimes de menor potencial ofensivo perante aos Juizados Especiais Criminais instituídos pela Lei 9099/95. Contudo, foi necessário discorrer sobre quais são as teorias utilizadas para justificar a existência da pena criminal, discorrendo sobre as teorias absolutas, baseadas na retribuição, as teorias da pena relativas abrangendo as fundamentadas na prevenção especial e geral, tanto positiva quanto negativa. Na segunda parte do trabalho, será abordada a Justiça Restaurativa, sendo relatadas suas origens, conceitos, delimitação, seus princípios, as práticas e experiências junto às primeiras cidades em Brasília - DF, Porto Alegre – RS, São Caetano do Sul - SP e Ponta Grossa - PR, além dos fundamentos legais para a prática e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa. Por fim foram demonstrados os programas entre vítima e ofensor e os procedimentos restaurativos. A metodologia de pesquisa utilizada foi por meio de revisão bibliográfica, análise da legislação, artigos, sites e seminários.

**Palavras-chave:** Justiça Penal. Justiça Retributiva. Justiça Restaurativa. Juizado Especial Criminal.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to address the compatibility and applicability of Restorative Justice in crimes of lesser offensive potential before the Special Criminal Courts established by Law 9099/95. However, it was necessary to discuss the theories used to justify the existence of criminal punishment, with absolute theories based on retribution, relative theories of punishment covering those based on special and general prevention, both positive and negative. In the second part of the study, Restorative Justice will be approached, and its origins, concepts, delimitation, principles, practices and experiences will be approached along with the first member states of Brasília - DF, Porto Alegre – RS, São Caetano do Sul – SP and Ponta Grossa - PR, as well as legal grounds for practice and the applicability of Restorative Justice. Finally, the programs between victim and offender and restorative procedures were demonstrated. The research methodology used was through bibliographic review, analysis of legislation, articles, websites and seminars.

Keywords: Criminal Justice. Retributive justice. Restorative Justice. Special Criminal Court.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Os principais tipos de controle social e seus componentes.....	34
<b>Quadro 2</b> - Visões de justiça para Howard Zehr .....	35



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>AJURIS</b>	Associação de Juízes do Rio Grande do Sul
<b>CEJUSC</b>	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
<b>CLP</b>	Comissão de Legislação Participativa
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>JR</b>	Justiça Restaurativa
<b>NUPEMEC</b>	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
<b>ONU</b>	Organização Nações Unidas
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>PR</b>	Paraná
<b>RS</b>	Rio Grande do Sul
<b>SP</b>	São Paulo
<b>SUG</b>	Sugestão
<b>TJPR</b>	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
<b>TJRJ</b>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
<b>TJRS</b>	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
<b>TJSP</b>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 BASES IDEÓLOGICAS DO SISTEMA RETRIBUTIVO</b> .....	<b>13</b>
2.1 TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA DE PENA .....	15
2.2 TEORIA DE KANT .....	17
2.3 TEORIA DE HEGEL .....	18
2.4 TEORIA RELATIVAS OU UTILITÁRIAS .....	20
<b>2.4.1 A Pena como Prevenção Especial</b> .....	<b>21</b>
<b>2.4.1.1 A Pena como Prevenção Especial Positiva</b> .....	<b>22</b>
<b>2.4.1.2 A Pena como Prevenção Especial Negativa</b> .....	<b>23</b>
<b>2.4.2 A Pena como Prevenção Geral</b> .....	<b>23</b>
<b>2.4.1.1 A Pena como Prevenção Geral Positiva</b> .....	<b>24</b>
<b>2.4.2.2 A Pena como Prevenção Geral Negativa</b> .....	<b>24</b>
<b>3 ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	<b>26</b>
3.1 POSSÍVEL DELIMITAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	31
<b>4 A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, JUNTO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>34</b>
4.1 O PROJETO DE LEI Nº 7006/2006 .....	36
4.2 A RESOLUÇÃO Nº 225/2016 .....	39
<b>5 REGULAMENTAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	<b>41</b>
<b>5.1 EXPERIÊNCIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL</b> .....	<b>42</b>
5.2 DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	46
<b>5.2.1 Princípio da Voluntariedade</b> .....	<b>47</b>
<b>5.2.2. Princípio da Consensualidade</b> .....	<b>48</b>
<b>5.2.3. Princípio da Confidencialidade</b> .....	<b>48</b>
<b>5.2.4 Princípio da Celeridade</b> .....	<b>49</b>
<b>5.2.5 Princípio da Adaptabilidade</b> .....	<b>50</b>
<b>5.2.6 Princípio da Imparcialidade</b> .....	<b>50</b>
<b>6 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	<b>52</b>
6.1 PROGRAMAS RESTAURATIVOS .....	52
6.2 O CÍRCULO RESTAURATIVO .....	53
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

<b>ANEXO A – SUG 99/2005 .....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO B - TRANSFORMADA NO PL 7006/2006 .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO C – RESOLUÇÃO nº 225/2016 - CNJ .....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO D – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....</b>	<b>66</b>
<b>ANEXO E – TERMO DE ACORDO .....</b>	<b>67</b>
<b>ANEXO F – HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA .....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, visa demonstrar a compatibilidade e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, junto aos Juizados Especiais Criminais, como forma paralela de complementar e auxiliar a administração de conflitos nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Atualmente ocorrem grandes mudanças sociais, tecnológicas, políticas e econômicas, bem como o incremento de tipos penais diversos.

Diante dessas mudanças, avançou-se para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas, que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.

Destarte, em primeiro momento, foi necessário discorrer sobre quais são as teorias utilizadas para justificar a existência da pena criminal, discorrendo sobre as teorias absolutas, sendo estas baseadas na retribuição, as teorias relativas abrangendo as fundamentadas na prevenção especial e geral, tanto positiva quanto negativa.

Estabelecido o paradigma absolutista, em um segundo momento, realizou-se uma digressão para discorrer sobre a origem da Justiça Restaurativa, a sua compatibilidade, as experiências praticadas no Brasil, seus princípios e sua aplicabilidade junto aos Juizados Especiais Criminais.

O Brasil vem submetendo o Sistema atual de Justiça Criminal a uma reformulação, para tanto haverá a necessidade de adequar as normas penais à nova realidade social. A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Criminais, em consonância com os artigos 72, 77 e 89 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando submetidos nos fundamentos da Justiça Restaurativa. Dessa forma possibilitando mudanças de paradigma, de modo que, não seja tão somente aplicado o sistema de justiça atual (punitivo/retribuído), mas sim que se tenha a possibilidade de estabelecer um novo modelo aliado a justiça criminal.

Perante o proposto, pergunta-se: É possível haver a compatibilidade e à aplicabilidade da Justiça Restaurativa no âmbito processual penal, instituídos pelos Juizados Especiais Criminais da Lei 9990/95, nas infrações de menor potencial ofensivo?

O objetivo do presente trabalho, de forma geral, foi demonstrar a compatibilidade e à aplicabilidade da Justiça Restaurativa e, além disso, a sua contribuição facultativa no uso de procedimentos na Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico dos Juizados Especiais Criminais, como forma paralela de complementar e auxiliar a administração de conflitos nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

O primeiro capítulo desta pesquisa apresentou as bases ideológicas do sistema retributivo, teorias da pena e suas prevenções.

O segundo capítulo fundamentou a Justiça Restaurativa entre conceitos e origens e possível delimitação da Justiça Restaurativa.

O terceiro capítulo abordou sobre a fundamentação da Justiça Restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro e o Projeto de Lei 7006/2006 e a Resolução 225/16.

O quarto capítulo asseverou sobre as práticas de Justiça Restaurativa, as experiências de práticas restaurativas no Brasil e seus princípios.

E por fim o último capítulo asseverou sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, os programas e círculos restaurativos.

A metodologia de pesquisa utilizada foi por meio de revisão bibliográfica, análise da legislação, artigos, sites e seminários.

## 2 BASES IDEÓLOGICAS DO SISTEMA RETRIBUTIVO

A política penal adotada pelo Brasil, e pelos países periféricos, tem como forma punibilidade/retributiva de política criminal, sendo realizada pelo Direito Penal e legitimada pela teoria da Pena. Partindo do princípio que a pena restringe direitos fundamentais do criminoso, faz-se necessário verificar quais são as justificativas que levaram a esta política penal.

A diferença entre o direito penal e os demais ramos do direito é a sua função de assegurar a segurança jurídica pela coerção penal. A pena é a manifestação dessa coerção, sendo a consequência jurídica imposta pelo Estado pela produção de uma infração, de um ilícito penal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 259-260)

Nesse sentido, ensina *Franz Von LIST* (2008, p.19):

Até no mais remoto período acessível à indagação histórica, entre as raças mais duras e degeneradas, encontramos a reação social, ainda que obscuramente pressentida, contra o membro da sociedade que tenha transgredido as normas de convivência e, por tanto, que tenha vulnerado ou posto em perigo os interesses da comunidade.

Contudo de acordo com Dias (2001, p.65) “o problema dos fins da pena criminal é tão velho quanto à própria história do direito penal”, sendo que para o referido problema ainda não se encontrou uma solução definitiva que perdurasse. Por esse motivo a discussão a respeito das teorias da pena aparece como nova em todas as épocas (ROXINI, 2006, p.15).

A Pena e Estado estão relacionados entre si, pois o desenvolvimento do Estado está intimamente ligado com a pena, a qual o mesmo a utiliza de forma punitiva/retributiva para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica. O Estado, a pena, e a culpabilidade formam conceitos dinâmicos inter-relacionados, de modo que determinada teoria de Estado corresponde a uma teoria de pena e, com base na função e finalidade da pena, é possível deduzir um específico conceito dogmático de culpabilidade. Atualmente, a punição do homem se dá no sistema carcerário, oculto aos olhos da sociedade, que não vê e não quer ver a atuação do Estado. (BITENCOURT, 2012, p.128)

Afirma Ordeig (1981, p.115) que:

Sem a pena não seria possível à convivência na sociedade de nossos dias. A pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário para tornar possível a convivência entre os homens.

Percebe-se que, todo o aparelho punitivo idealizado pelo Estado tem de pôr fim a aplicação da sentença penal, objetivando a ressocialização, impondo ao condenado uma sanção pela prática de um ato criminoso. A resposta do Estado ao cometimento do crime se dá por meio da pena, sendo visto pelo Estado e pelos seus cidadãos como a única capaz de afastar o caos, fazendo prevalecer a razão. (SALIBA, 2009, p.52).

Em afirmação Rocha (2013, p. 90) diz que:

A aplicação da pena somente encontra autorização quando e na medida em que seja instrumento para a defesa da humanidade. A legitimidade que a necessidade de defesa fornece ao direito de castigar encontra limitação no exercício adequado da pena, pois esse direito somente pode ser concedido na medida em que faça falta para a conservação dos direitos da humanidade. Dessa forma, a defesa realizada contra o delito somente se concede dentro dos limites do que seja considerado justo.

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito, é dada como resposta para a sociedade, a que se utiliza o Direito Penal como instrumento direcionado ao indivíduo, apresentando o meio extremo de controle social e de intervenção nos direitos de seus cidadãos. A política penal, que no Brasil e nos outros países periféricos é a forma exclusiva de política criminal, é realizada pelo Direito Penal e legitimada pela teoria da pena, diante do fato de que a pena restringe direitos fundamentais do condenado. (NUCCI, 2014, p.337)

Bitencourt (2008, p.101) acredita que sem a pena não seria possível à convivência na sociedade de nossos dias, que a justificativa da pena não é uma questão religiosa ou filosófica, e sim “uma amarga necessidade de seres imperfeitos como são os homens”.

Ensina Zaffaroni (2004, p.116) que a pena é o que caracteriza o direito penal, cada teoria da pena é uma teoria do direito penal que tem suas próprias raízes filosóficas e políticas.

## 2.1 TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA DE PENA

A pena como retribuição da culpabilidade é a mais antiga e popular justificação da pena, que consiste na imposição de um mal justo contra um mal injusto provocado pelo crime, sendo necessário para a efetivação da justiça e o restabelecimento da ordem. Esgota-se na ideia de pura retribuição, tendo como fim a reação punitiva do Estado, e afirmando que a exigência de pena advém da ideia de justiça.

As teorias da pena devem ser analisadas conforme o regime político da época, concepções filosóficas e a realidade social. Ao problema dos fins da pena atrelam-se ainda, os problemas da legitimação e dos limites do poder estatal.

Para a doutrina tradicional, a pena é entendida como um mal que deve ser imposto a quem tenha cometido um delito para que pague pelo seu erro. Essa ideia reflete a concepção retributiva da pena. No decorrer da história da pena observa-se diversas rupturas, como a transição das concepções retributivas da pena às orientações preventivas. (BITENCOURT, 2008, p.102)

O caráter retributivo da pena possui origens seculares, nos ordenamentos primitivos na “vingança de sangue”, contudo está presente nas tradições hebraicas e cristãs, na ideia de vingança, da expiação e do equilíbrio entre pena e delito.

Tal justificativa esteve presente nos Estados absolutista, quando havia uma unidade entre Estado e religião, a pena era considerada como um castigo, ou seja, um pecado cometido, em sentido mais figurado contra o próprio Deus. (PRADO, 2015, p.441)

Afirma Ferrajoli (2002, p.208) que:

Se o único objetivo da pena fosse troca do mal com o mal, ou uma espécie de talião, ou de vingança, isto certamente não seria suficiente para justificar os sofrimentos impostos pela pena, ao menos em um ordenamento não dominado por crenças supersticiosas.

A característica essencial das teorias absolutas consiste em prover a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de tal forma que sua imposição seria justificada, não como meio de alcances de fins futuros, mas pelos valores de punir o fato passado. (BITENCOURT, 2012, p.131)



Segundo Roxin (1997, p.43) a tradição religiosa judaico-cristã ocidental apresenta uma imagem retributivo-vingativa da justiça divina, que constitua a influência cultural mais poderosa sobre a disposição psíquica retributiva da psicologia popular de origem mais social do que biológica.

No Estado Absolutista existia uma forte ligação entre o soberano e o Estado. Neste período a religião exercia sua influência em todos os meios sociais, não havia separação entre a Igreja Católica e o Estado. As concepções de crime e pecado eram conceitos muito próximos. O poder do rei não era apenas o poder do Estado, mas também o poder da justiça. Confrontando o soberano, com a teoria do direito divino, e os seus servos, com a aceitação de tal teoria. Neste momento se acreditava que a pena era um castigo com o qual se expiava a falta cometida. A falta aqui realizava-se não apenas contra a figura do soberano, mas sim com a de Deus (BITENCOURT, 2004, p.105).

“O Estado absolutista é um estado de transição”. Desta forma, “a pena não podia ter senão as mesmas características e construir um meio a mais para realizar o objetivo capitalista”. (PRADO, 2005, p.667)

Cumprir salientar que a legislação penal existente durante o Antigo Regime se caracteriza pela extrema crueldade na execução da pena (quase sempre corporais e aflitivas), consubstanciando-se em um direito pleno de desigualdades e de privilégios, arbitrário e excessivamente rigoroso (BITENCOURT, 2004, p.120).

O mercantilismo surge e é o início da decadência do Estado absoluto. Esta transformação do ensejo à formação de um novo estado, um estado burguês. A pena passa a ser entendida como uma retribuição necessária a desordem causada pela prática de um fato delituoso. Sua finalidade é alcançar a justiça. Na teoria da retribuição (expição, reparação ou compensação) a essência da pena é a própria retribuição e nessa essência se esgota. (DIAS, 2001, p.67)

Kant e Hegel, dois dos mais expressivos pensadores alemães, são defensores das teses absolutistas ou retribucionistas da pena. (BUSTOS RAMINEZ, 2002, p.120)

## 2.2 TEORIA DE KANT

Segundo as ideias de Kant é digno de cidadania aquele que cumpre fielmente as disposições legais. Desta forma, aquele que fere a ordem jurídica deve ser castigado. Para ele, moral e direito tem uma relação palpável, daí se deduz seu princípio universal de direito, que diz: “é justa toda ação que por si, ou por sua máxima, não é um obstáculo à conformidade da liberdade de arbítrio de todos com a liberdade de cada um segundo leis universais”. (KANT, 1978, p.32)

A pena como sendo retribuição ética definida pelo filósofo Kant (1983, [s/p] *apud* BITENCOURT, 2012, p. 133) se justifica com base no valor moral da lei penal infringida pelo autor culpável do delito.

O Estado utiliza a pena para regulamentar a convivência dos homens em sociedade, tendo como finalidade proteger determinados bens jurídicos de possíveis lesões. A diferença entre o direito penal e os demais ramos do direito é a sua função de assegurar a segurança jurídica pela coerção penal. A pena, é a manifestação dessa coerção, sendo a consequência jurídica imposta pelo Estado pela produção de uma infração, de um ilícito penal. (DIAS, 2001, p.65)

Nesse sentido, ensina Franz Von List:

Até no mais remoto período acessível à indagação histórica, entre as raças mais duras e degeneradas, encontramos a reação social, ainda que obscuramente pressentida, contra o membro da sociedade que tenha transgredido as normas de convivência e, por tanto, que tenha vulnerado ou posto em perigo os interesses da comunidade. (LISTZ, 1999, p.19)

Contudo, “o problema dos fins da pena criminal é tão velho quanto a própria história do direito penal”, sendo que para o referido problema ainda não se encontrou uma solução definitiva que perdurasse. Por esse motivo a discussão a respeito das teorias da pena aparece como nova em todas as épocas. (ROXIN, 1986, p.15)

Muñoz Conde (1975, p.33), acredita que sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias, que a justificativa da pena não é uma questão religiosa ou filosófica, e sim uma amarga necessidade de seres imperfeitos como são os homens.

De acordo com as reflexões Kantianas, quem não cumprem as disposições legais, não é digno do direito de cidadania. Dessa forma é obrigação do

soberano castigar impiedosamente aquele que transgrediu a lei. Kant entendia a lei como um imperativo categórico, isto é, como aquele mandamento que representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária. O imperativo depara-se com o dever-se manifestando uma lei objetiva da razão com a vontade que por sua configuração subjetiva, não é forçosamente determinada por lei. (KANT,1983, p.61 *apud* BITENCOURT, 2012, p.133)

Nas palavras de Kant (1797, p. 33 *Apud* SANTOS, 2014, p.450):

Nessa passagem, a célebre hipótese da dissolução da sociedade: "Mesmo se a comunidade de cidadãos, com a concordância de todos os membros, se dissolvesse, o último assassino encontrado na prisão deveria ser previamente executado, para que cada um receba o valor de seu Jato e a culpa do sangue não pese sobre o povo que não insistiu na punição".

A ética de Kant (1997, p.42) tem relação com o Direito Penal à transgressão da lei moral. O aspecto essencial da pena é realizar a justiça, a qual é entendida como a exata retribuição do mal causado pelo crime. Sobre a punição que acompanha a transgressão da lei moral. A pena deve ser aplicada ao indivíduo unicamente pelo fato de ter violado a ordem jurídica, não sendo possível tomar-se o homem como instrumento para a obtenção de outro fim.

## 2.3 TEORIA DE HEGEL

O pensamento de Hegel (1983, p.96) tem um ponto de partida distinto ao de Kant, na medida em que busca não um conceito imutável, mas sim um conceito relacionado à sua teoria de Estado. A tese de Hegel resume-se em sua conhecida na frase: "a pena é a negação da negação do Direito". Como se percebe, a fundamentação hegeliana de pena é o contrário da kantiana, essencialmente jurídica na medida em que, para Hegel, a pena encontra sua jurisdição na necessidade de restabelecer a vigência da vontade geral, que é (foi) negada pela vontade do delinquente. A pena vem assim retribuir ao delinquente pelo fato praticado, e de acordo com o quantum ou intensidade da negação do direito, será também o quantum ou intensidade da nova negação que é a pena. (MIR, 1985, p. 36 *apud* BITENCOURT, 2012, p.136)

Hegel resume sua tese na seguinte frase: “a pena é a negação da negação do direito.” A pena não era um mal ou bem, mas sim a dialética injusto – justiça. Afirma que a ocorrência do delito é a negação do direito, e a pena, como resposta a esse fato, é a negação da negação do direito. Para tanto, “as penas não deviam ter uma finalidade porque se degrada a personalidade de quem a recebe. Neste sentido coincide com Kant, pois não outorga fins preventivos as pena, como os de intimidação ou correção”. (BUSTOS, 1989, p.208)

Na ideia hegeliana de Direito Penal, fica visível à aplicação de seu método dialético, de modo que a tese, em que o homem alcança a liberdade ao tomar consciência de si mesmo, a antítese, em que o homem, já livre, relaciona-se com os outros homens livres, e, por fim a síntese, em que o espírito da humanidade eleva-se por sobre o mundo. A pena tinha como uma necessidade lógica e também tinha um caráter retributivo, por ser a sanção a violação do contrato, pois se o delito é a negação do direito, a pena é a negação do delito e a pena seria a afirmação do direito. (ZAFFARONI;PIERANGELI, 2013, p. 259-260)

Afirma Hegel(1990, p. 103-104) que:

a pena com que se aflige o criminoso não é apenas justa em si; justa que é, é também o ser em si da vontade do criminoso, uma maneira da sua liberdade existir, o seu direito. E é preciso acrescentar que, em relação ao próprio criminoso, constitui ela um direito, esta implicada na vontade existente no seu ato. Por que vem de um ser de razão, esse ato implica a universalidade que por si mesmo o criminoso reconheceu e à qual deve submeter como ao seu próprio direito.

Dessa forma, aceitando que a pena venha reestabelecer à ordem jurídica violada pelo delinquente, se deve aceitar que a pena não é somente um mal, que deve aplicar só por que antes houve outro mal.

A imposição da pena implica o reestabelecimento da ordem jurídica quebrada. Na opinião de Hegel somente através da aplicação da pena trata-se o delinquente como um ser racional e livre. Só assim ele será honrado dando-lhe não apenas algo justo em si, mas lhe dando o seu Direito. (TOLEDO, 1981, p. 202)

Por fim, tanto Kant quanto Hegel atribuíram um conteúdo talional à pena. Contudo, apesar de Hegel supor que a ação realizada determina a pena, não o faz fixando sua modalidade, como ocorre no sistema talional, mas apenas demonstra, exclusivamente, sua equivalência. Para Hegel, a pena é a lesão, ou melhor, a maneira de compensar o delito; e recuperar o equilíbrio perdido.

Compreende que na hora de determinar a natureza e a medida da pena, seja difícil aplicar de modo literal o princípio da lei de talião, embora isso não elimine a justiça do princípio em relação à necessária identidade valorativa da lesão do Direito, por obra da vontade do delinquente, e da lesão da vontade do delinquente com a aplicação da pena. (BUSTOS,1989, p.48, *apud* BITENCOURT, 2012, p.137)

A teoria da retribuição dá origem ao chamado Direito Penal de ato. O delinquente que praticar uma conduta proibida será apenado por aquele fato e a pena terá como medida a culpabilidade.

O Direito Penal de ato ou fato, deve ser entendido como aquele que pune o sujeito ativo pelo que ele fez, não pelo que ele é. Para Eugenio Raul Zaffaroni (2004, p.105) “o sistema penal e seus regimes de ‘filtros’, fazem com que o direito penal de ato não se realize plenamente em nenhum país”.

Claus Roxin (1986, p.19) considera que a ideia de retribuição compensadora só seria possível mediante um ato de fé, pois não vislumbra como se poderia, racionalmente, pagar um mal cometido, praticando outro mal: a pena.

## 2.4 TEORIA RELATIVAS OU UTILITÁRIAS

As teorias Relativas ou Utilitárias desenvolveram-se em oposição às teorias absolutas, concebendo a pena como um meio para a obtenção de ulteriores objetivos, ou seja, a pena não pode justificar-se sem a consideração de sua necessidade para a obtenção de um fim específico. Por mais que se reconheça que a pena importe a imposição de um mal, não seria um fim em si, mas sim um instrumento socialmente construtivo. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p.114)

Segundo Rocha (2013, p. 79), as doutrinas utilitárias procuram justificar a pena considerando-a meio próprio a realizar os propósitos de correção do condenado, sua neutralização, a dissuasão dos demais membros da sociedade da inclinação para imitar o condenado, pelo exemplo do castigo, e a integração de todos, no contexto de reafirmação penal dos valores jurídicos lesionados.

Se o fim é unicamente a máxima segurança social, alcançada contra a repetição de futuros delitos, servirá para legitimar de um modo apriorístico os meios máximos, as penas mais severas incluídas a pena de morte; os procedimentos mas antiguarantistas, incluída a tortura e as medidas de polícia mais autoritárias e invasivas: do ponto de vista lógico, o utilitarismo, entendido neste sentido, não é de modo algum uma garantia frente a arbitrariedade do poder. (FERRAJOLI, 1995, p. 261-262)

Os adeptos das teorias utilitárias criticam as teorias retributivas criticam afirmando que a imposição da pena para compensar um mal ou para expiá-lo poderia ser uma crença, mas não um ato democrático ou científico, sendo que o objetivo do direito penal não é realizar a vingança, mas proteger os bens jurídicos. Apontam ainda, que a pena como retribuição se baseia na culpabilidade, a qual pressupõe indemonstrável empiricamente, a liberdade de vontade do ser humano. (SANTOS,2014, p. 463)

#### **2.4.1 A Pena como Prevenção Especial**

A pena com a finalidade de prevenção especial tem como fundamento impedir novas práticas delitivas, sendo endereçada diretamente ao transgressor, pois está relacionada com a utilidade da pena em garantir que o criminoso do caso concreto não volte a delinquir pelo temor da aplicação da aplicação da pena. A ideologia da prevenção especial pode se manifestar para a realização dos objetivos específicos de reeducação do condenado ou de sua incapacitação. A finalidade da prevenção especial é perseguida com base na possibilidade da reprimenda, que intimida o delinquente, bem como pela possibilidade de ressocialização do indivíduo. (ROCHA, 2013, p.83)

Afirma BITENCOURT (2012, p.152):

Nota-se que a prevenção não tem como objetivo buscar a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas o indivíduo que já delinuiu, para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídicos-penais

Os partidários da prevenção especial preferem falar de medidas e não de penas. Alegam que a pena implica a liberdade ou a capacidade racional do indivíduo, dessa forma, partido de um conceito geral de igualdade. No que tange medida o delinquente seria um sujeito perigoso ou diferente do sujeito normal, devendo ser tratado de acordo com sua periculosidade. Como o castigo e a

intimidação não tem sentido, o que se pretende é corrigir e ressocializar. (BITENCOURT, 2012, p.153)

#### **2.4.1.1 A Pena como Prevenção Especial Positiva**

A finalidade de prevenção especial positiva ou de ressocialização do condenado, tem como ideia buscar o melhoramento do infrator, através de acompanhamentos de profissionais tais como; psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros funcionários da ortopedia moral do estabelecimento penitenciário. Equipara-se o criminoso como se fosse uma pessoa doente que precisa de tratamento médico. A pena seria uma espécie de cura para este indivíduo enfermo, dominado pela doença do crime.

O caráter ressocializador da pena está previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que o objetivo da execução penal é 'proporcionar condições para a harmonia integração social do condenado e do internado' e no artigo 5º, nº 6 do Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi devidamente ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 68/1992, com a seguinte redação: 'as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados'.(SANTOS, 2014, p. 452) (grifo do autor)

Ainda que, nos delitos pequenos e médios, que constituem a maior parte dos crimes, não é possível uma socialização através de penas privativas de liberdade. Não se pode apreender viver em liberdade e respeitando a lei, através da supressão da liberdade, a perda do posto de trabalho e a separação da família, que decorrem da privação de liberdade, possuem ainda maiores dessocializadores. (ROXIN,1986, p.21)

A partir desta medicina social busca-se reintegrar o delinquente à sociedade. A prevenção especial positiva se expressa na concepção de que a pena é um remédio aplicado pelo Estado em favor do delinquente. Diante disso a pena seria um bem que o Estado garante seus membros que necessitam de ajuda. A sanção aplicada é capaz de melhorar o indivíduo, dessa forma tornando-o apto para retornar a vida junto à sociedade. O êxito neste fim poderia ser considerado melhor instrumento de segurança da sociedade diante do antigo delinquente. (CANTERJI, 2008, p. 34)

#### **2.4.1.2 A Pena como Prevenção Especial Negativa**

Diferentemente da teoria da prevenção especial positiva, a teoria da prevenção especial negativa não busca a reintegração ou a ressocialização do condenado, mas sim sua neutralização para não praticar novos crimes, durante a execução da pena. Funda-se na ideia de intimidação a partir da neutralização do apenado, que fica fora de circulação, e, que sua ação tem uma consequência jurídica, o que evitaria o cometimento de novos ilícitos penais.

Conforme as palavras de Canterji (2008, p.35):

A finalidade da prevenção especial negativa visa proteger a sociedade do delinquente, através da aplicação da pena. Desta forma, com a punição do sujeito que não se comporta diante das normas de boa conduta estabelecidas, seria protegendo o restante da sociedade da prática de novos crimes, pelo mesmo delinquente.

O fim da pena para tal teoria tem como objetivo evitar a reincidência através da medicina social. Busca-se nas penitenciárias curar o delinquente através de terapias e tratamentos, para que futuramente ele possa ser reintegrado à sociedade. É o chamado saneamento social, sendo evidenciado o isolamento do sujeito que é considerado um ser nocivo. (SANTOS, 2014, p.455)

#### **2.4.2 A Pena como Prevenção Geral**

Diversamente das teorias da prevenção especial, não tem como objetivo evitar a reincidência do autor do delito, mas sim a comunidade, para que seus membros não cometam crimes. O princípio parte do pressuposto de que os homens possam ser intimados pela apenação de seus semelhantes e que essa apenação funcione como contra-estímulo à prática de delitos. Esse modelo utilizado para os demais membros da comunidade inspirou os ordenamentos jurídicos penais da Antiguidade e da Idade Média, quando eram comuns as execuções e os suplícios em praças públicas. (ROXIN, 1997, p. 21)

A teoria da prevenção geral não utiliza a ideia de retribuição pela culpabilidade do agente nem tampouco se preocupa evitar que o indivíduo



concretamente apenado volte a delinquir. A cominação penal deve produzir desestímulo a generalidade das pessoas potencialmente inclinadas ao crime, mediante a coação psicológica. (ROCHA, 2013, p.85)

#### **2.4.1.1 A Pena como Prevenção Geral Positiva**

A prevenção geral positiva tem como objetivo o alcance dos fins preventivos, no qual não se projetaria para reeducar quem já cometeu o delito, tão menos para intimidar delinquentes potencias. A finalidade preventiva seria enfocada a toda a coletividade social, em prol da internalização e fortalecimento dos valores que foi moldado nas normas jurídicos – penais na consciência dos cidadãos. Dessa forma a pena passa, a assumir uma finalidade pedagógica e comunicativa de reafirmação do sistema normativo, estabelecendo estabilidade ao ordenamento jurídico. BITENCOURT(2012, p.145)

É criticável também sua pretensão de impor ao indivíduo, de forma coativa, determinados padrões éticos, algo inconcebível em um Estado social e democrático de Direito. É igualmente questionável a eliminação dos limites do *ius puniendi*, tanto formal como material, fato que conduz a legitimação e de uma política criminal carente de legitimidade democrática. (BITENCOURT2012, p.148)

Segundo Roxin (2007, p.91-92) a teoria geral positiva sustenta tem três efeitos distintos que podem aparecer inter-relacionados:O efeito de aprendizagem através da motivação sócio pedagógica dos membros da sociedade; o efeito reafirmação da confiança do Direito Penal; e o efeito de pacificação social quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado pelo delito.

#### **2.4.2.2 A Pena como Prevenção Geral Negativa**

A prevenção geral negativa aparece na forma de intimidação penal, expressa na teoria da coação psicológica de *Feuerbach* (1775-1883, p.78 *apud* SANTOS, 2014, p.454), no qual o Estado espera que a ameaçada pena desestímule pessoas de praticarem crimes.

Na visão crítica de Santos (2014, p.455), destaca a ineficácia da ameaça penal para inibir comportamentos criminosos, a fim de indicar a inutilidade

das cruéis penas corporais medievais e a nocividade das penas privativas de liberdade do Direito Penal moderno.

No entanto para Roxin (1997, p. 52):

Tem como consequência o efeito sócio pedagógico de exercício em fidelidade jurídica produzido pela atividade jurídica; o efeito de aumento da confiança do cidadão no ordenamento jurídico pela percepção da imposição do Direito; o efeito da pacificação social pela punição da violação do Direito, logo a solução do conflito com o autor.

A prevenção geral negativa possuído os defeitos considerados graves, quais são eles; a falta de critérios limitador da pena transforma a ameaça pelo terrorismo estatal e a natureza exemplar da pena como prevenção geral negativa viola a dignidade humana porque acusados reais são punidos de forma exemplar para influenciar a conduta de acusados potenciais.

Deste modo, a Justiça Retributiva, ignora a expectativa e a avaliação da vítima no tocante do delito por ela sofrido, quase sempre obrigando o Ministério Público a propor ação penal contra o autor do crime. Dessa forma o objetivo é alcançar a punição do infrator, em determinados delitos, mesmo que a vítima já tenha feito os laços com o agressor, tornando-se irrelevante para o efeito de retribuir o mal ao crime com o mal da pena. Além disso, elimina-se da órbita penal comum a transação ou a conciliação, sustentando-se constituir o delito uma afronta à sociedade. (NUCCI, 2016, p.79)

No decorrer dos estudos será exposto que a Justiça Restaurativa, busca a mudança do enfoque esposado pela Justiça Retributiva no sentido em que a sociedade é a maior prejudicada pelo crime praticado, ignorando-se a necessidade da vítima. Reativam-se os interesses punitivos dos Estados, transformando-os em individuais disponíveis. Ouve-se mais a vítima promovendo-se a tentativa de conciliação com o agressor, com a intenção de atingir um perdão recíproco. O objetivo do Estado diante da infração penal não é necessariamente a punição, mas a pacificação de conflitos. (NUCCI, 2016, p.79)

### 3 ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Segundo Zehr (2012, p.49), a Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar, na medida do possível.

Este modelo de justiça foi difundido globalmente no século XXI, quando foi editada a Resolução 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, a qual define os princípios para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, e encoraja seus Estados membros a implementarem o programa de Justiça Restaurativa na área Criminal. Este movimento jurídico conhecido como Justiça Restaurativa, teve início na década de 70, tendo com destaque a Nova Zelândia e Canadá, com o intuito de resolver problemas com pequenos delitos, no qual faziam encontros restaurativos para resolução de seus conflitos. (JUSTIÇA SÉCULO 21, 2011, [s/p])

Para Pallamolla (2009, [s/p], *apud* SANTOS, 2014, p.26), a Justiça Restaurativa possui um conceito não só aberto, como também fluído, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas. Essa estrutura em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um dos pontos mais positivos da Justiça Restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação, no qual os casos padrão e as respostas ficam indeterminadas na busca de uma adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais.

Deste modo Achutti (2014, p.64) afirma que:

A Justiça Restaurativa não é um pacote previamente elaborado de regras, ações e resultados que podem ser arrancados da prateleira, mas deve ser, frequentemente de forma bastante dolorosa, produzida a partir de seus ingredientes básicos pelos participantes específicos que vierem a se reunir em razão da ofensa.

No entendimento de Pinto Martins (2008, p.20), a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

As Organizações das Nações Unidas – ONU – assim definem Justiça Restaurativa:

A Justiça Restaurativa refere-se ao processo de resolução do crime focando em uma nova interpretação do dano causado às vítimas, considerando os ofensores responsáveis por suas ações e, ademais, engajando a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo que enfatiza a construção do relacionamento, a reconciliação e o desenvolvimento de acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor. (...) Através deles, a vítima, o ofensor e a comunidade recuperam controle sobre o processo. Além disso, o processo em si pode, frequentemente, transformar o relacionamento entre a comunidade e o sistema de justiça como um todo.

Zehr (2012, p.77) traz em sua obra uma lista de definições, ações e objetivos que não integram o conceito de Justiça Restaurativa, de modo que não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação. Algumas vítimas e defensores de vítimas reagem negativamente, pois imaginam que o objetivo do programa seja o de estimular ou até mesmo forçar a vítima perdoar ou se reconciliar com o ofensor.

Para Zehr ( 2012, p.14 *apud* SANTOS; CUNHA, 2014, p.2) afirma:

A Justiça Restaurativa não tem por objeto principal o perdão ou a reconciliação, e não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série; não é um programa ou projeto específico; não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários; não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos; não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal; não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento; não se contrapõe necessariamente à Justiça Retributiva. Assim, para tal autor, Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Segundo Melo (2010, p. 53) a Justiça Restaurativa nos abre um contraste radical com o modelo retributivo. Primeiro, por expressar outra percepção da relação indivíduo-sociedade no que concerne ao poder; segundo, por focar nas singularidades daqueles que estão em relação e nos valores que a presidem, abrindo-se com isso aquilo que leva ao conflito. O foco volta-se mais a relação do que a resposta estatal. O próprio conflito e a tensão relacional ganham um outro estatuto, não mais com aquilo que há de ser rechaçado, mas sim aquilo que há de ser potencializado naquilo que pode ter de positivo. Desta forma, ela permite uma outra relação com o tempo, atentado também aos termos em que hão de se acertar os envolvidos no presente à vista do futuro.

Sendo assim a Justiça Restaurativa vem dar voz às partes envolvidas no processo legal, questionando o monopólio estatal da justiça criminal, o uso dogmático do direito penal positivo, propondo um conceito num sentido mais amplo de crime e de suas consequências, com foco na reestruturação. Para tanto, propõe um ritual mais informal, na qual a vítima e agressor são postos em dialogo mediado e, a partir de seus testemunhos, vislumbram possibilidades de restauração das repercussões do delito praticado. (SOUSA; ZUGE, 2011, 826-839)

Conforme Zehr (2012, p.42):

Os esforços da Justiça Restaurativa se dão no sentido de uma definição ampla de crime, podendo-se entendê-la como um ato que não só a vítima, mas também o próprio autor do delito e a comunidade, por meio de uma variedade de danos. Há uma primazia pelo interesse das pessoas envolvidas e da comunidade, como uma justiça criminal participativa. Promove-se a responsabilidade pela restauração no âmbito social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro. Utiliza-se uma forma crítica e alternativa do Direito, flexível culturalmente e que tem na persuasão, e não na dissuasão, seu alicerce.

A Justiça Restaurativa, entretanto, teria potencial para ser considerado um modelo distinto de gerenciamento de conflitos, com o abandono do paradigma crime-castigo e a inserção efetiva do diálogo na resolução dos casos. Parte-se de duas premissas: (a) é possível considerar a justiça restaurativa como um modelo diferenciado de conflitos, com aptidão para satisfazer de forma mais efetiva o interesse das partes; e, conseqüentemente, (b) a sua adoção no Brasil poderá reduzir tanto o uso da justiça criminal quanto os índices de encarceramento, de forma a colaborar para a redução da incidência dos tentáculos do sistema penal na sociedade, tais como: pena de prisão, penas alternativas, suspensão condicional do

processo ou da pena, transação penal, livramento condicional. (ACHUTTI, 2014, p. 106).

Dessa forma a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, nos quais são solucionados de modo estruturado. (Resolução 225/2016, Conselho Nacional de Justiça, 2016, [s/p])

Já Zehr (2012, p.257) descreve a Justiça Restaurativa da seguinte forma:

1. Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor); 2. Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade). 3. Utiliza processos inclusos e corporativos. 4. Envolve todos que tem interesse na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade). 5. Busca corrigir males.

No entendimento de Aguiar (2009, p. 109) a Justiça Restaurativa trata-se de uma reformulação em sua concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou outra, se comprometam e contribuam para sua resolução.

De acordo com Zehr (2012, p.22 *Apud* SANTOS, 2014, p.26) reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, foi em 1977, que *Albert Eglash* utilizou pela primeira vez a denominação como resposta ao crime.

No entendimento de Morris ( 2005, p. 441)

A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa forma, seu objetivo é a restituir à vítima a segurança, o autorespeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra.

Segundo Achutti ( 2014,p.53), nos anos 1980, os trabalhos de *Howard Zehr* (1985, 1995), *Mark Umbreit* (1985, 1994), *Kay Pranis* (1996), *Daniel Van Ness* (1986), *Tony Marshall* (1985) e *Martin Wright* (1982), somados aos esforços dos juízes neozelandeses *Mick Brown* e *Fred McElrea* e da polícia australiana, a Justiça Restaurativa se tornou um importante movimento social em favor da reforma da justiça criminal, na década seguinte, quando *Lode Walgrave*, *Alisson Morris*, *Gabrielle Maxwell*, *Kathleen Daly*, *Heather Strang* e *Lawrence Sherman* iniciaram suas pesquisas a partir de uma perspectiva crítica, e, ao mesmo tempo, construtiva.

Zehr (2012, p. 23) afirma que:

A Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola, que aponta na direção desejada. No mínimo a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo entre a vítima, ofensor e a comunidade, para resolução do conflito gerado.

Já a justiça contemporânea busca ser neutra e imparcial. Procura tratar as pessoas com equidade. Seu foco primário é a manutenção da ordem. Em razão disso, e pelo fato de separar questões de justiça penal de questões de justiça social, a ordem que se tem a manter é a ordem vigente. (ACHUTTI, 2014, p.153),

Gimenez (2013, p. 113) afirma que:

As práticas restaurativas revelam-se como uma abordagem diferente à atual justiça penal, uma vez que foca na reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos em detrimento da mera resposta punitiva aos transgressores. Isto é, a Justiça Restaurativa busca promover a inclusão da vítima e do ofensor a partir de comunidades de assistência, permitindo, dessa forma, que as partes diretamente envolvidas ou afetadas possam participar de processos colaborativos, cujo objetivo se dá na redução do dano ao mínimo possível.

Denota-se que a Justiça Restaurativa não é só uma forma alternativa de resolver os conflitos, mas sim uma forma viável, prática e positiva de modificar o modelo tradicional, tornando-o mais socialmente justo e efetivo. A Justiça Restaurativa se apresenta em um modelo de solução de conflitos que vai além das esferas processuais ou do seguimento literal de regras. (SANTOS, 2011, p. 24)

### 3.1 POSSÍVEL DELIMITAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante da proliferação de práticas que se autodenominam como restaurativas, torna-se importante delimitar quais são os requisitos que identifiquem uma prática como restaurativa, bem como diferenciá-la de outras práticas de justiça. Tal delimitação, contudo, não é realizada de forma unânime pelos partidários, havendo discordância de qual o campo ocupado pela Justiça Restaurativa.

Segundo Horwitz (1990, p.167 apud Zehr, 2012, p. 77) apresenta dois estilos diferentes de controle social.

Quadro 1: Os principais tipos de controle social e seus componentes.

Estilos	Penal	Compensatório	Conciliatório	Terapêutico
Prejuízo	Valor	Material	Relacional	Personalidade
Responsabilidade	Individualidade	Grupo	Compartilhado	Nenhum
Meta	Punição	Resolução	Reconciliação	Normalidade
Solução	Pena	Pagamento	Negociação	Tratamento

Fonte: Mylene Jaccoud (2005)

Zehr (2008, p.199-200) demonstra a existência de dois modelos de justiça, a retributiva e a restaurativa através de um quadro comparativo:

Quadro 2: Visões de justiça para Howard Zehr

Modelo Retributiva	Modelo Restaurativa
A apuração da Culpa	A solução do problema
Foco no passado	Foco no futuro
As necessidades são secundárias	As necessidades são primárias



Modelo de batalha, adversária	O diálogo é a norma
Enfatiza as diferenças	Busca traços comuns
A imposição de dor é norma	A restauração e a reparação são a norma
Um dano social é cumulado a outro	Enfatiza a reparação dos danos sociais
O fano praticado pelo ofensor é contrabalanceado pelo dano imposto pelo infrator	O dano praticado é contrabalanceado pelo bem realizado
Foco no agressor, ignora-se a vítima	As necessidades das vítimas são centrais
Os elementos-chave são Estados e ofensor	Os elementos-chave são vítima e ofensor
Falta informação às vítimas	As vítimas recebem informações
A restituição é rara	A restituição é moral
A verdade das vítimas e secundária	A vítima tem oportunidade de dizer a sua verdade
O sofrimento das vítimas é ignorado	O sofrimento das vítimas é
O Estado age em relação ao ofensor, o ofensor é passivo	O ofensor tem participação na solução
O Estado monopoliza a reação ao mal feito	A vítima, ofensor e a comunidade tem papéis a desempenhar
O ofensor não tem responsabilidade pela resolução	O ofensor tem responsabilidade pela resolução
Os resultados incentivam a irresponsabilidade do defensor	O comportamento responsável é incentivado
Rituais de denúncia e exclusão	Rituais de lamentação reordenação
Denúncia do ofensor	Denúncia do ato danoso
Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	Reforço de integração do ofensor com a comunidade
O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define	O ofensor é visto de modo holístico
O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição	O senso do equilíbrio é conseguido pela restituição
O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima ofensor
A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si	A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados

Em obra mais recente de Zehr (2012, p.98) admitiu que, embora estas características demonstrem elementos diferenciados importantes, realizar uma polarização entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa pode ser um erro, vez que ambas possuem semelhanças como, por exemplo, a necessidade de haver proporcionalidade a ofensa e a respectiva reação.

O direito restaurativo utiliza a infração como ponto de partida, enquanto que o direito penal o foco central é a infração, e para o reabilitador é o delincente. O direito restaurador visa anular erros cometidos, obrigando os responsáveis a repararem os prejuízos causados por um mal, já o direito reabilitador visa ressocializar o delincente através de um tratamento. (ZEHR, 2012, p.99)

## **4 A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, JUNTO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

De acordo com a pesquisa formulada, verifica-se que a Justiça Restaurativa é compatível com a legislação brasileira, ainda que no processo penal brasileiro exista o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, vez que eles foram relativizados com o surgimento dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal com a Lei 9099/95 e com a possibilidade do Ministério Público à remissão nos atos infracionais, conforme previsto na Lei 8069/90. (PINTO, 2005, p.29)

No tocante da legislação brasileira, a própria Constituição Federal, no artigo 98, inciso I, prevê a possibilidade de conciliação em procedimento oral sumaríssimo, entretanto somente para infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
1 - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Seguindo o ordenamento pela Constituição Federal, foi criado o instituto da composição cível e criminal previsto nos artigos 60º, 70º a 74º da Lei nº 9.099/95 destinados a crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima de até dois anos.

Tal instituto é apontado como uma abertura para a Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro. A possibilidade de a conciliação ser realizada por um conciliador legitima que o caso seja encaminhado para o Núcleo de Justiça Restaurativa. (PINTO, 2005, p.31)

Art. 60 O juizado Especial Criminal, provido por juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo respeitado as regras de conexão e continência. Art. 61 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. [...]Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes. Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

A aplicação na esfera penal e cível traz a possibilidade da conciliação e da transação da pena, havendo, ainda, a previsão de aplicação da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da lei em comento, a seguir:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Os procedimentos citados são exceções aos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal, aplicados aos infratores quando atendidos os requisitos previstos na lei, e abrem espaço para que seja aplicado o princípio da oportunidade.

A fase preliminar dos processos do juizado especial, nos artigos 72 a 74 da Lei n. 9.099/95, traz uma base e momentos oportunos para a prática restaurativa quando estipula que:

Art.72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Art.73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal. Art.74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. O juizado Especial Cível tem competência para conciliações, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

O artigo 73 vai ao encontro das práticas restaurativas na fase preliminar dos juizados especiais criminais. A diferença entre o procedimento sumaríssimo e o procedimento restaurativo encontra-se no parágrafo único do artigo 74, tendo em vista que há a previsão de que, caso seja homologado o acordo firmado entre as partes, a homologação resultará na renúncia de queixa ou representação. De acordo com o princípio da revogabilidade do acordo restaurativo, estabelecido na Resolução 2002/12 da ONU, as partes poderão revogar o acordo estabelecido e ingressar normalmente com ação judicial, principalmente se o acordo estabelecido entre elas não for cumprido (PALLAMOLLA, 2009, p.113).

#### 4.1 O PROJETO DE LEI Nº 7006/2006

Tramita junto ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7006/2006, o qual propõe mudanças no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) no Código do Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e na (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) a fim de possibilitar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Conforme o artigo 4º deste Projeto de Lei, quando o juiz constatar a existência dos requisitos do procedimento restaurativo, após a anuência do Ministério Público poderá encaminhar as peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais e autos de ação penal ao Núcleo de Justiça Restaurativa, o qual deverá ser composto por uma coordenação administrativa, uma

comissão técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, sendo esses últimos os responsáveis por preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

Os atos dos procedimentos restaurativos, segundo o artigo 7º do PL 7006/2006, consistiriam primeiramente em consultas as partes para que manifestem se deseja participar do procedimento, em seguida, a realização de entrevistas preparatórias com as partes, em separado e ao final, encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que geram o delito.

Os procedimentos restaurativos, nos termos dos artigos 8º e 9º o referido Projeto de Lei, abrangeriam técnicas de mediação regulada pelos princípios restaurativos, quais sejam, o da voluntariedade, da dignidade da pessoa humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa fé.

O acordo estabelecido entre as partes no núcleo de Justiça Restaurativa, após ser homologado em Juízo, seria causa de interrupção da prescrição e o cumprimento efetivo do acordo, causando a extinção de pena, conforme disposto nos artigos 11º e 12º do Projeto de Lei. (Comissão de Legislação Participativa SUG nº 099/2005)

No que tange o princípio da ação penal pública seria mitigado, sendo acrescentado dois parágrafos ao artigo 24º do Código do Processo Penal, ficando a critério do Ministério Público oferecer denúncia enquanto estiver em curso o procedimento administrativo. (Comissão de Legislação Participativa SUG nº 099/2005)

Já no caso havendo ação penal em trâmite, haveria a possibilidade de ser suspensa quando recomendáveis práticas restaurativas, devido a inclusão do artigo 93-A, no Código de Processo Penal. (Comissão de Legislação Participativa SUG nº 099/2005)

No Projeto de Lei há, ainda, a previsão de introdução do capítulo VII, no qual abrange seis artigos, no Código de Processo Penal. Tal capítulo iria descrever o processo restaurativo que consistiria inicialmente na verificação pelo juiz, se a personalidade e os antecedentes do agente e as circunstâncias e as consequências do crime ou contravenção penal recomendam o uso de prática restaurativa. Em caso afirmativo, após a anuência do Ministério Público, seria encaminhado aos núcleos de Justiça Restaurativa, proporcionando as partes a

faculdade de optarem voluntariamente, pelo procedimento restaurativo. (CRUZ, 2016, p.322)

Após a avaliação do caso pelo núcleo de Justiça Restaurativa e informadas as partes o procedimento, seria realizado um encontro entre vítima e ofensor (autor) do fato, incluindo, outras pessoas, advogados membros da comunidade afetados pelo fato gerador do conflito. O encontro tem como objetivo a resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, sendo essa com acompanhamento auxiliar de facilitadores. (CRUZ, 2016, p. 323)

No caso de existir um acordo e deliberação sobre o plano restaurativo, este seria introduzido a termo junto com as responsabilidades assumidas no encontro, e encaminhado ao Juiz para homologação a qual poderia não ser realizada se verificado que o acordo firmado não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que não atendeu as necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos. Se o acordo fosse homologado, contudo, descumprido ou a parte desistisse, o Juiz julgaria insubsistente o procedimento restaurativo e o acorde dele resultante e o processo retornaria ao seu curso original. (CRUZ, 2016, p.253)

Por fim, no tocante da Lei 9099/95 o Projeto de Lei pretende alterar o artigo 62, inserindo como finalidades do processo a conciliação, transação e ou o uso de práticas restaurativas, e retirando a expressão 'a reparação dos danos sofridos pela a vítima e a aplicação de pena não privativa' de liberdade deste artigo. No artigo 18 seria acrescentado um parágrafo segundo, permitindo à autoridade policial seguir no termo circunstanciado o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo e no artigo 76 introduzido o parágrafo sétimo, outorgando poder ao Ministério Público para oficializar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de Justiça Restaurativa em qualquer fase do procedimento do juizado especial.

O projeto de Lei 7006/2006 é de autoria da Comissão de Legislação Participativa - CLP, originado após a sugestão 99/2005, formulada pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília. Após o encaminhamento do Projeto de Lei à Comissão de Constituição e de Cidadania, o Deputado Antonio Carlos Biscaia formulou parecer pela sua rejeição alegando que ele acrescenta benefícios a condutas que o Legislador não pretende, despenaliza condutas enquanto o país passa por um período de impunidade, retirando das autoridades envolvidas com a

persecução penal o contato direto com o infrator, levando esta função a representantes da comunidade. (Apensado ao PL 8045/2010)

Desta forma o Projeto de Lei foi arquivado em 31 de janeiro de 2011, contudo, foi desarquivado em 01 de abril de 2011, após requerimento da Comissão Legislativa Participativa. O Projeto de Lei, contudo, não é contestado apenas por aqueles que consideram que ele representa uma contribuição para a impunidade, mas também é objeto de crítica por defensores e estudiosos da Justiça Restaurativa. (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2014, p.153)

São evidentes as críticas sobre o Projeto de lei devido ao fato de que condiciona o encaminhamento dos casos pelo Ministério Público e pela polícia ao núcleo de Justiça Restaurativa apenas quando houver anuência do juiz. Outro problema evidenciado do Projeto de Lei é possuir figuras abertas, como as constantes na redação prevista para o artigo 556do Código de Processo Penal, que restringem o encaminhamento para o núcleo de Justiça Restaurativa de modo a permitir a repetição da seletividade, comum no sistema criminal atual. (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2014, p.154)

De outro modo, indica-se que ausência dos delitos e contravenções que poderiam ser encaminhados para o núcleo de Justiça Restaurativa até certo ponto não é benéfica, vez que, na prática, pode relegar apenas crimes de menor potencial e que a estrutura e a linguagem utilizada nos artigos referentes à Justiça Restaurativa é muito semelhante a utilizada no direito penal, facilitando a colonização imediata do sistema restaurativo pelas tradições se práticas dos sistema da justiça criminal.

Defende-se ainda, que o projeto de Lei prevê um excesso de controle por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, o que pode resultar na diminuição de autonomia das partes. (ACHUTTI, 2014, p. 30)

#### 4.2 A RESOLUÇÃO Nº 225/2016

Devido à necessidade de buscar uniformidade no âmbito nacional do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da justiça. (CRUZ, 2016, [s/p])



O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, considerando as recomendações da Organização das Nações Unidas – ONU para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos Estados membros, expressas nas resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos, além do que o direito ao acesso à Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, alcançando o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de ordem jurídica justa, e aplicando o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de conflitos. (CRUZ, 2016, [s/p])

Os atos dos procedimentos restaurativos estão alavancados nos artigos 72, 77 e 89 da Lei 9099/95, no qual permitem a homologação dos acordos celebrados, quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, tais como; a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal, que tramitam no perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais. (CRUZ, 2016, [s/p])

Ademais a Justiça Restaurativa se estende ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, conforme o artigo 35, inciso II e III, da Lei 12.594/2012, estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito coma lei, que os princípios excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de metas, favorecendo assim, os meios de auto composição de conflitos, devem ser utilizados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, e que sempre que possível atendam as vítimas. (CRUZ, 2016, [s/p])

## 5 REGULAMENTAÇÃO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Desde o final da década de 90 do século passado, a Organização das Nações Unidas - ONU, passou a recomendar a adoção da Justiça Restaurativa pelos Estados Membros. Suas deliberações foram tomadas pelo Conselho Econômico Social e formalizadas por meio de diversas resoluções. Ao decorrer um grupo de especialistas elaborou subsídios para embasar a criação de leis internas aos Estados Membros, orientando os serviços que vierem incorporar as práticas. (BRANCHER, 2008, p. 21-22 *apud* SANTOS; CUNHA, 2014, p.33)

Nas palavras de Penido (2006, p.20):

O principal objetivo da Justiça Restaurativa é a “efetividade na pacificação das relações sociais”, atualizando e promovendo a chamada democracia ativa. Assim, o presente estudo pressupõe que não são somente a vítima e o infrator os afetados em seus relacionamentos, mas também a comunidade, porque sofre as consequências em sua totalidade.

O marco inaugural da regulamentação da Justiça Restaurativa pela ONU se deu através da resolução 1999/26 de 28.0.1999, que dispõe sobre o Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, quando foi proposta a formulação de padrões no âmbito das Nações Unidas. Avançou-se então para Resolução 2000/14, de 27.07.2000, reafirmando a importância dessa tarefa, e a Resolução 2002/12, de 24.07.2002, que estabeleceu os princípios básicos para a utilização do Programa de Justiça Restaurativa em matéria criminal, incorporando as principais proposições do grupo de especialistas formado com aquela finalidade. (JUSTIÇA SÉCULO 21, 2011, [s/p])

Conforme entendimento de Pranis (2010, p.53):

Podemos entender a Justiça Restaurativa com uma reformulação de nossa concepção de justiça, tendo como objetivos trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a conseqüente responsabilização de todos os afetos, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para sua resolução

Atendendo aos dispositivos e os anseios da justiça, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 225/16, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro e dá outras providências. (Resolução 225/2016, Conselho Nacional de Justiça, 2016, [s/p])

O ministro Lewandowski lembrou que:

A Justiça Restaurativa integra oficialmente a agenda do judiciário, desde agosto de 2014. “Contribuir para o desenvolvimento dessa Justiça foi uma das prioridades da gestão do CNJ no biênio 2015/2016, passando a integrar o planejamento de longo prazo do órgão, condicionando a formulação das metas nacionais e a estratégia nacional do Poder Judiciário de 2015 a 2020”, disse o ministro Lewandowski. Na opinião dele, trata-se de um novo modo de encarar a Justiça que vem se somar às audiências de custódia, à conciliação, à mediação e à arbitragem que são metodologias que procuram substituir a cultura da conflitualidade por uma cultura de paz e harmonia. (Resolução 225/2016 do CNJ).

Desta forma, as práticas restaurativas tem como finalidade de proporcionar, as partes que foram lesadas ou vitimadas por um crime, a oportunidade de se reunir para expressar suas ideias, suas versões, seus sentimentos, suas necessidades em conjuntamente, participando no desenvolvimento da solução para determinado conflito com objetivo de reparar os danos gerados e evitar a reincidência do fato. (PRANIS, 2010, p.31)

## 5.1 EXPERIÊNCIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

Embora, a regulamentação da Justiça Restaurativas no Brasil tenha ocorrido apenas em 2016, através da resolução 225/2016 (CNJ), iniciou-se em 2004, a chamada Reforma do Judiciário, a qual permitiu mudança de paradigmas no Poder Judiciário, proporcionando uma Justiça mais participativa, amplo acesso a direitos, fortalecimento da dimensão de respeito aos direitos humanos e uma justiça mais garantidora de direitos sociais. O Ministério da Justiça, juntamente com o Programadas Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, almejando meios alternativos de resolução de conflitos, apoiou quatro projetos piloto de Justiça Restaurativa, os quais foram realizados em Brasília - DF, Porto Alegre – RS, São Caetano do Sul - SP e Ponta Grossa - PR. (MELO, 2008, [s/p] *apud* CRUZ, 2016, p.82)

O programa de Justiça Restaurativa em Brasília teve início um projeto piloto em 2005, na qual atuava com adultos nos crimes de menor potencial ofensivo substanciado pela lei 9099/95. Conforme disposto na Portaria Conjunta 52 de 09 de outubro de 2005 do Tribunal da Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual institui o programa, a intervenção restaurativa inicia com o encaminhamento do processo judicial ao Serviço de Justiça Restaurativa. Após o encaminhamento, o Serviço de Justiça Restaurativa, realiza encontros preparatórios com as partes em separado a fim de realizar esclarecimentos sobre o programa e se há consentimento na participação, sendo primeiro questionado o autor e depois a vítima para prevenir a vítima de situações que proporcionam a revitimização. Em seguida é realizado o encontro restaurativo com a presença das partes e de seus apoiadores e no caso de acordo, após a assinatura de todos os envolvidos é encaminhado ao Juiz para ser homologado. (TEIXEIRA, 2004, p. 4-5 *apud* CRUZ, 2016, p.15)

Na cidade de Porto Alegre ocorreram as primeiras experiências com a Justiça Restaurativa no ano de 2002, sendo que desde 2005 as práticas restaurativas são aplicadas de forma sistemática pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude por meio do projeto Justiça para o Século 21 com a realização de círculos restaurativos que podem ocorrer na fase pré-processual e na processual de conhecimento ou na execução da medida socioeducativa. (ORSINI, 2013, p. 309)

O projeto desenvolvido na cidade de São Caetano do Sul teve a colaboração dos Sistemas Judiciário, Educacional e da comunidade. O objetivo é possibilitar as pessoas, comunidades e organizações a tornarem-se protagonistas e corresponsáveis pela construção de uma cidade justa, segura e educativa, na qual os direitos individuais e sociais dos cidadãos sejam atendidos. (MELO, 2008, p.9 *apud* SANTOS; CUNHA, 2014, p.41)

A princípio foi criado o projeto “Justiça e Educação”, sendo que o objetivo era resolver conflitos originados no ambiente escolar de forma preventiva no interior das escolas. A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais que não estavam relacionados com o ambiente escolar através de círculos restaurativos realizados no fórum e realizar o fortalecimento da rede comunitária a fim de assegurar os direitos da infância e juventude e suprir as necessidades das crianças e adolescentes. Este projeto teve a participação do Ministério Público, da Secretaria de Educação, do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Direitos

da Criança e do adolescente. (MELO, 2008, p.13, *apud* SANTOS; CUNHA, 2014, p.41)

Em 2006 ocorreram mudanças para o aperfeiçoamento do projeto, sendo iniciado o projeto piloto “Restaurando Justiça na Família e na Vizinhança”: Justiça Restaurativa e comunitária no bairro de Nova Gerty. Este projeto foi baseado na justiça do modelo *Zwelethemba* da África do Sul, privilegiou a necessidade de haver mudança comunitária ao invés de somente satisfazer as necessidades individuais. Criado para atender os conflitos domésticos e de vizinhança, gradativamente se estendendo aos conflitos entre adolescentes, jovens e seus familiares na rua ou nas escolas, sendo que no mesmo ano a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo expandiu o projeto para outros bairros. No ano seguinte foi criado o projeto Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul, o qual diversificou as técnicas de práticas restaurativas possíveis de serem utilizadas. (MELO, 2008, p.17 *apud* SANTOS; CUNHA, 2014, p.42)

Destaca-se que nos projetos desenvolvidos em São Caetano do Sul é aplicada para infrações disciplinadas na escola e os atos infracionais, sendo que nesse caso se aplica na fase de conhecimento do ato infracional. Nas duas hipóteses o resultado do círculo é encaminhado ao judiciário, o qual fará a fiscalização do cumprimento e na hipótese de se tratar de ato infracional o Ministério Público pode requerer ao juiz a remissão, sem a aplicação socioeducativa. (VIEIRA, 2009, p. 112)

E por fim, na cidade de Ponta Grossa - PR, a Comissão Paranaense de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR foi criada por meio da Portaria nº 11/2014, de 18 de setembro de 2014, pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, com o objetivo precípuo de deliberação acerca da política de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário Paranaense, cabendo a sua presidência ao Desembargador Roberto Portugal Bacellar, e tendo como membros os Juízes de Direito Mylene Rey de Assis Fogagnoli, Rodrigo Rodrigues Dias, Laryssa Angélica Copack Muniz, Carina Daggios, Rodrigo Simões Palma, Heloísa da Silva KrolMilak, Jurema Carolina da Silveira Gomes, Cláudia Catafesta, Rafaela Zarpelon, as servidoras Adriana Accioly Gomes Massa, Bárbara , Lúcia Tiradentes de Souza e Mariana Pisacco Cordeiro, as assessoras jurídicas Mayta Lobo dos Santos e Paloma Machado Graf, a Procuradora de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, a Promotora de Justiça

Vanessa Harmuch Perez Erlich e o advogado Rolf Korn Junior, e desde então vem realizando diversas ações para a difusão e implementação da Justiça Restaurativa no Paraná. (TJPR, 2014, [s/p])

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016, [s/p]), o ano começou com uma série de desafios para a política de autocomposição em todo o país. Além das modificações desencadeadas pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu novas metas para o Judiciário para o período. Entre elas, está a Meta 8, que recomenda aos tribunais de Justiça a implantação de um projeto, com equipe capacitada, para oferecer as práticas de justiça restaurativa.

No Paraná, a política é normatizada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJPR, que apoia o projeto de justiça restaurativa desenvolvido em Ponta Grossa. Pioneira no estado, a iniciativa começou em 2014 a partir de capacitação para juízes e servidores, ministrada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul. A partir daí os profissionais envolvidos aprimoraram os conceitos, conheceram projetos existentes e decidiram aplicar práticas restaurativas através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc.

Atualmente a Justiça Restaurativa em Ponta Grossa-PR está presente nos âmbitos pré-processual e processual, em casos de violência doméstica e familiar, contravenções penais, crimes de médio e menor potencial ofensivo, direito de família e cível. Somente em 2015, foram realizados mais de 100 atendimentos com práticas restaurativas na comarca. Além disso, são desenvolvidos, em paralelo, projetos com adolescentes e um convênio com a Delegacia da Mulher. (TJPR, 2014, [s/p])

Além dos resultados obtidos na Comarca, a magistrada Laryssa Angélica Copack Muniz, em conjunto com o desembargador Roberto Portugal Bacellar e Jurema Carolina da Silveira Gomes, que fazem parte da Comissão Paranaense de Práticas Restaurativas do TJPR, também ganharam destaque por integrarem um grupo de trabalho criado pelo CNJ. A iniciativa, desenvolvida pelo presidente do conselho, ministro Ricardo Lewandowski, em agosto de 2015, pretende desenvolver estudos e propor medidas para contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa no país.

Em 2016, o objetivo do Nupemec é utilizar toda a experiência para ampliar a Justiça Restaurativa no Estado. A magistrada Laryssa Angélica Copack Muniz destaca a satisfação e a disponibilidade em auxiliar o trabalho. “Esse processo é o reconhecimento do trabalho realizado durante estes dois anos. Contudo, também é uma responsabilidade grande difundir essa prática para o Estado inteiro. Mas assim como nós em Ponta Grossa entendemos e reconhecemos a importância e eficiência do método, sabemos que colegas de todo o Estado também ficarão motivados a implementar as práticas em suas comarcas e, desde logo, colocamo-nos à disposição para contribuir”. O projeto de Ponta Grossa será levado ao Nupemec como piloto para o cumprimento da Meta 8. (CNJ, abril de 2016)

## 5.2 DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa se baseia no senso comum, mesmo que seja expressa de modo distinto em culturas diferentes, pois está relacionada a todas as sociedades tradicionais. Em uma vida social todos estão interligados, vivem a vida imersa no sentido de “retas relações” com os outros. Relações implicam em obrigações e responsabilidades mútuas. (ZEHR, 2012, p. 32)

Segundo Bianchini (2012, p. 117), a Justiça Restaurativa tem como base a participação da vítima do infrator e da comunidade, a fim de reparar as feridas formadas pelo cometimento do crime, dessa forma auxiliar a vítima na superação do fato criminoso, fazendo com que o infrator compreenda das consequências de sua ação e fazer com que a comunidade seja participativa, ajudando mesmo que indiretamente atingidos pelo conflito. Assim, pautando-se nestes objetivos a Justiça Restaurativa aplica vários princípios, dentre os quais se destacam os da voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, adaptabilidade e da imparcialidade.

Reale (1980, p. 299 *apud* Bianchini, 2012, p.108) elucida que os princípios:

[...] são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressuposto exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

A Justiça Restaurativa é regulada por princípios peculiares, os quais servem de norte para a positivação do sistema em cada país. Existem poucas formulações objetivas que regem o assunto, sendo regida pelos princípios abaixo elencados.

### **5.2.1 O Princípio da Voluntariedade**

No processo da Justiça Restaurativa só poderá ser aplicada com a anuência expressa pelos interessados, a qual inclusive pode ser retirada a qualquer tempo durante o procedimento. Na busca do diálogo e da compreensão, os interessados devem ser esclarecidos sobre seus direitos; com o devido conhecimento se preparam para optar pelas práticas restaurativas e pela construção conjunta da solução para conflitos.

A explicação deve abranger o processo judicial para que as partes entendam e comparem as respostas que podem ser alcançadas. A explicação deve ser clara tendo como fim que a oportunidade oferecida minimize arrependimentos ou embaraços gerados pelas dúvidas não esclarecidas

O encorajamento à participação tem o objetivo de restaurar as relações, para que as partes superem os receios infundados. Em nenhum momento as partes poderão adotar o método restaurativo de forma obrigatória, evitando o realce das agressões decorrentes da infração, que retiraria a autonomia da vítima e a possibilidade de responsabilização do infrator. (BIANCHINI, 2012, p. 119)

Zerh (2012, p.56) afirma que:

Por esse princípio as partes devem participar do procedimento de forma livre, voluntária, exercendo assim em plenitude a autonomia privada da vontade que deve regular essas relações, dessa forma, havendo negativa do participante, invalidaria o procedimento a que foi submetido.

Assim em paralelo Bianchini (2012, p.118), elucida que o princípio reflete uma atuação pelos envolvidos sem que exista qualquer forma de coação, constrangimento e obrigatoriedade. Dessa forma, ao surgir a Justiça Restaurativa, deve ser esclarecido as partes envolvidas o que elas são, e o que elas representam, quais suas formas de atuação e o que representam. As informações devem abranger o processo judicial para que as partes entendam e comparem as respostas que podem ser alcançadas. A explicação deve ser clara tendo como fim que a



oportunidade oferecida minimize arrependimentos ou embaraços gerados pelas dúvidas não esclarecidas.

### **5.2.2. Princípio da Consensualidade**

Este elemento envolve a celebração de um acordo, no qual visa à construção conjunta de um ajustamento entre os sujeitos envolvidos no conflito. Dessa forma todos devem estar cientes de acordo com seus direitos e obrigações. O consenso a que se trata não se refere ao acordo eventualmente firmado entre os interessados para a resolução do conflito, mas sim quanto à participação e condução da prática, devendo ter características interativas. (BIANCHINI, 2012, p. 124)

Neste sentido, Saliba (2009, p. 154) afirma que diante de tal princípio:

O respeito pelo multiculturalismo, sem imposições ou exclusões, é uma barreira intransponível, e um valor a ser difundido pela Justiça Restaurativa; a aproximação de pessoas que compõem comunidades diversas e possuem culturas diferentes não é tarefa fácil e talvez seja até utópica, mas a proposição de estabelecer o respeito e a convivência pacífica é uma proposta desejável, que somente se mostra possível pelo consenso.

Faz-se necessário clarificar que a consensualidade do acusado ao ser encaminhado para centros de Justiça Restaurativa não implica em sua confissão. Por meio do princípio da consensualidade são alcançados decisões e acordos mais aceitáveis às partes do que as sentenças impostas pelo próprio Judiciário, ao mesmo tempo em que defende a liberdade quanto à forma de diálogo, afastando o excesso de formalismo encontrado no Judiciário. (SALIBA, 2009, p.126)

### **5.2.3. Princípio da Confidencialidade**

As informações fornecidas durante a abordagem restaurativa devem ser concedidas de forma sigilosa, ou seja, todo que ali será dito não será levado ao processo. A característica secreta decorre da exposição de questões pessoais e íntimas, cabíveis apenas a um ambiente privado, ou mesmo da comunicação de informações que tenham caráter ético profissional, como as cedidas por advogados e médicos. Dessa forma, todas as pessoas que participam do procedimento restaurativo, seja como parte ou como auxiliares da conciliação, devem manter a confidência das informações realizadas, das revelações apresentadas, dos

sentimentos transmitidos entre as partes, bem como das propostas oferecidas e dos acordos analisados. (BIANCHINI, 2012, p.127)

Já para Achutti ( 2014, p. 225) é sabido que:

A exposição dos acordos alcançados deve abranger as autoridades responsáveis pela organização, fiscalização e pelo auxílio no cumprimento, não caracterizando a quebra de sigilo o acesso às informações pelos agentes relacionados ao procedimento.

Assim todas as informações realizadas pelas partes na autocomposição são confidenciais. A confidencialidade implica na obrigação de manter como reserva o desenvolvimento e o conteúdo do processo. As situações vivenciadas são asseguradas pela confidencialidade e conseqüentemente não poderão, caso não haja ajustamento entre as partes, ser utilizadas no processo de origem. A confidencialidade é essencial para que os interessados se sintam confiantes para exporem suas expectativas, seus sentimentos e como a relação conflituosa afetou suas vidas. (ZEHR, 2012, p.77)

#### **5.2.4 Princípio da Celeridade**

A Justiça Restaurativa deve apresentar maior celeridade de execução. O procedimento restaurativo apresenta rapidez inerente ao instituto, tendo em vista a ausência de formalidades desnecessárias que atrasariam seu trânsito, da oralidade dos encontros e da desburocratização. Embora a rapidez seja manifesta, o processo restaurativo pode vir a ter uma duração mais prolongada, tendo em vista que a velocidade nos procedimentos também é consequência das partes e do conciliador, que buscam a restauração das relações, ressarcimento dos bens e a ressocialização. (BIANCHINI, 2012, p.129).

Tal princípio da está ligado à efetividade do procedimento, tendo em vista que um dos objetivos da justiça restaurativa é promover uma justiça célere, não podendo aceitar que o instituto tenha a mesma formalidade processual da justiça comum. Contudo, a imposição de prazos é importante e necessária para que o método restaurativo não se estenda de forma demasiada, prejudicando a eficácia do sistema. (BIANCHINI, 2012, p.130)

Já no entendimento de Rocha (2016, p.53) a celeridade, por seu turno, olha a esfera procedimental, estabelecendo que os mecanismos devam produzir os

seus resultados rapidamente. Dessa forma, evitando procedimentos não necessários ou inúteis, sem que com isso deixem de existir regras, porém somente aquelas que realmente interessam.

### **5.2.5 Princípio da Adaptabilidade**

A adaptabilidade tem o objetivo de aplicar ao caso o melhor procedimento, isto é, escolher o *modus operandi* que melhor se enquadre às particularidades da lide e das partes, aplicando um sistema que se encaixe e possibilite o sucesso na restauração, minimizando as tensões dos litígios.

A flexibilidade da Justiça Restaurativa é importante na escolha do melhor procedimento a ser aplicado às especificidades do caso, a flexibilidade procedimental decorre da gama de requisições que podem ser apresentadas no decorrer da abordagem, sendo necessário conciliar as necessidades de maneira equilibrada. O principal objetivo desse princípio é alcançar uma maior efetividade possível no procedimento, sendo a forma de aplicação empregada ao caso um instrumento para efetivar as ações que alcancem a restauração. (BIANCHINI, 2012, p.132)

Pranis (2010, p. 28) afirma que:

Esse princípio não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para realizar as ações que alcancem a restauração, vez que não cabe a Justiça Restaurativa a implementação de um excesso de formalismo já existente na prestação jurisdicional.

Já no entendimento de Ferreira (2006, p. 37) observa que, é perfeitamente normal ceder-se alguns pontos como no intuito de se obter um acordo também quanto a outros, técnicas inerente a qualquer processo negocial em que se procure maximização de vantagens a par da minimização das desvantagens. Dessa forma, a apresentar certa maleabilidade, de tal maneira a convergir os interesses dos integrantes.

### **5.2.6 Princípio da Imparcialidade**

De acordo com o princípio da imparcialidade, o facilitador É utilizado o termo “Facilitador” ao invés de “mediador” porque nas conferências de círculos

restaurativos se denomina o terceiro imparcial de facilitador deve se compreender e auxiliar a todos de forma imparcial, evitando ajudar ou facilitar a situação para uma das partes. (PALLAMOLLA, 2009, [s/p])

O facilitador não poderá se envolver emocionalmente com as frustrações e anseios das partes, bem como não poderá se identificar diretamente com nenhum integrante, pois o seu envolvimento atrapalhará o desenvolvimento restaurativo. (CARIAS, 2015, p.20)

Segundo consta no Manual de Mediação (2015, p. 23) o facilitador deve ser isento de vinculações éticas ou sócias, ou seja, deve ser neutro e imparcial com qualquer das partes. A imparcialidade é o tratamento igualitário das partes, sem assumir a posição de nenhuma, garantindo o equilíbrio de poder daquelas no processo por meio de sua continua legitimação.

O auxilio deve ser garantido a todos e não apenas a um dos envolvidos em detrimento dos demais, tendo o intermediário que se ater à individualidade dos envolvidos, evitando prejudicar o debate com julgamentos prévios inconcebíveis ou influenciar o diálogo em âmbitos não interessantes para os participantes. (BIANCHINI, 2012, p. 133)

## 6 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste capítulo será abordada a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, a qual pode ser aplicada em todas as demandas, embora a pertinência de sua aplicação deve ser analisada no caso concreto. A aplicação da Justiça Restaurativa é definida por três modelos distintos: os encontros vítima - ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos restaurativos. No entanto, cada vez mais esses modelos têm sido mesclados. Nas conferências de grupos familiares, utilizam um círculo, e novas formas que aproveitam elementos de cada um dos modelos citados. Em alguns casos, vários modelos são utilizados num mesmo caso ou situação. No âmbito judiciário a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em qualquer momento da relação conflituosa, tanto na fase pré-processual, quanto processual. (ZEHR 2012, p.55)

### 6.1 PROGRAMAS RESTAURATIVOS

Dentre os programas que se enquadram com os princípios da Justiça Restaurativa, os mais conhecidos e utilizados são os encontros entre vítima e ofensor, os círculos e as conferências de grupos familiares. (CRUZ, 2016, [s/p])

Os encontros entre vítima e ofensor somente deve ocorrer nos casos indicados, após ser feito um trabalho em separado com a vítima e o ofensor, e haver concordância de ambos para que seja realizado o encontro, o qual deve ser organizado e conduzido por um facilitador com treinamento. (CRUZ, 2016, [s/p])

No encontro as partes são incentivadas a contarem suas histórias e fazerem perguntas a fim de desfazer o estereótipo e conseqüentemente deixar um ambiente mais saudável. ZEHR (2008, p. 151)

Afirma Bianchini (2012, 138) que:

A aplicação da Justiça Restaurativa é feita por meio de diversas formas de diálogo entre os envolvidos, porém é imprescindível que se faça uso das técnicas a evitar os riscos inerentes a qualquer processo. (

O Tribunal de Justiça do Estado Paraná optou por iniciar a implementação da Justiça Restaurativa no ano de 2014, através dos círculos de

Construção da Paz, iniciando o processo de capacitação de servidores e magistrados nessa técnica, ministrada pela Escola Superior da Magistratura da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS.

Segundo Pranis (2010, p.11) a forma geométrica representada pela organização das pessoas, simboliza os princípios fundamentais de liderança compartilhada, igualdade, conexão e inclusão e, proporciona foco, com o comprometimento e participação de todos em ambiente seguro e respeitoso.

O Círculo ajuda unir as pessoas tornando-se um instrumento eficiente para a promoção da Cultura da Paz, mesmo os interessados estejam acompanhados por advogados, que também são convidados a participar do procedimento e inclusive de terceiros atingidos pelo conflito. (CRUZ, 2016, [s/p])

## 6.2 O CÍRCULO RESTAURATIVO

O Círculo Restaurativo é um processo de diálogo entre ofensor, vítima, comunidade e um coordenador (facilitador), através do qual se busca estabelecer, em comum acordo, um plano de reparação dos danos pessoais e sociais provenientes do conflito em questão. O plano será apresentado ao juiz como forma alternativa de cumprimento de sentença. Em aplicações não judiciais o acordo é acompanhado pela própria comunidade. A realização do Círculo Restaurativo depende da concordância da vítima e do ofensor em participar. Do contrário o processo ocorre nos tramites convencionais. (PRANIS, 2010, p. 25)

Deste modo Zehr (2012, p.56) afirma que:

O encontro oferece a oportunidade para que as vítimas falem do mal sofrido, e para que os ofensores o reconheçam como tal. Decisões como um pedido de desculpas, muitas vezes ajudam a minimizar o sofrimento da vítima.

De acordo com a pesquisa formulada, verificou-se que a Justiça Restaurativa em seus procedimentos está dividida em três etapas, o pré-círculo, círculo e pós-círculo.

O Pré-círculo é primeiro contato com os participantes do Círculo, no qual o coordenador precisa inteirar-se de todas as informações disponíveis sobre o fato que promoveu o conflito. O círculo não tem por objetivo descobrir culpados ou

investigar como ocorreram os fatos. O encontro só ocorre se os fatos estiverem claros e o autor tê-lo praticado. O resumo dos fatos destina-se a leitura na abertura do círculo, devendo conter informações, tal como; data, local e o nome das pessoas envolvidas. Isto servirá para evitar divergências ao longo do procedimento, sobre como exatamente os fatos aconteceram. Ainda nesta fase é redigido um termo de voluntariedade, no qual os participantes dão ciência e consentimento de sua participação. (CRUZ, 2016, [s/p])

Já no procedimento do Círculo Restaurativo o facilitador procura fazer com que cada pessoa possa falar e ser ouvida, com respeito, esclarecendo suas dúvidas e anseios sobre o fato que iniciou o conflito, seguindo os passos combinados previamente no Pré-círculo. Quando todos estiverem nos seus lugares o facilitador declara a abertura, em seguida permite a auto apresentação de todos, explica os procedimentos que serão seguidos e o seu papel como facilitador. Também reitera do Termo de Consentimento colhendo eventual assinatura, caso ainda não obtida, além do que reforçar a participação ativa de todos em todas as etapas, a compreensão, a auto responsabilização e o acordo. (CRUZ, 2016, [s/p])

E por fim a última parte do procedimento restaurativo é o Pós Círculo, no qual tem como finalidade fazer uma avaliação entre os participantes do Círculo Restaurativo e aqueles que colaboraram na realização das ações do acordo. Em conjunto, verificam se o acordo foi cumprido e se foi satisfatório, cabendo ao coordenador providenciar a documentação desta etapa e comunicar os resultados obtidos. O próprio acordo deve ter definido claramente os responsáveis pelas tarefas e pelos compromissos assumidos, a maior parte dos quais passa a ser implementada, imediatamente e a cargo dos próprios participantes. No período previsto pelo próprio acordo para essas providências, o coordenador mantém contato com os responsáveis para confirmar sua efetivação, prontificando-se a ajudar na superação de eventual dificuldade. (CRUZ, 2016, [s/p])

## 7 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho, de forma geral, foi demonstrar a compatibilidade e à aplicabilidade da Justiça Restaurativa e, além disso, a sua contribuição facultativa no uso de procedimentos na Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico dos Juizados Especiais Criminais, como forma paralela de complementar e auxiliar a administração de conflitos nos casos de infrações, contravenções e de crimes de menor potencial ofensivo.

A Justiça Restaurativa aplicada de acordo com o ordenamento jurídico volta-se para a busca de soluções em conflitos criminais como forma de analisar as reais necessidades dos envolvidos, reestruturando, por conseguinte as relações que antes dilaceradas possam ser reabilitadas ou restauradas, voltado, portanto, a dignidade da pessoa humana conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Portanto, a aplicabilidade da Justiça Restaurativa permite uma alternativa inteligente à solução de conflitos apesar de que, por outro lado, apresenta-se como paradigmas constitucionais e processuais gerando diferentes discussões sobre o mesmo assunto no campo do Direito.

O assunto em tela abordou a Justiça Restaurativa, entre relatos, suas origens, conceitos, delimitação, seus princípios, as práticas e experiências junto aos os primeiros Estados membros São Caetano, Brasília e Porto Alegre e Paraná, além do que os fundamentos legais para a prática e a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, os programas entre vítima e ofensor, e os procedimentos restaurativos como forma de comprovar o tema proposto direcionado ao objetivo central proposto e a resposta da problematização deste estudo.

Conclui-se, diante do exposto que existe uma deficiência no sistema atual das penas privativas de liberdade e da falta de respostas aos problemas, além da crise do Direito e do Sistema Penal. Dessa forma tem-se buscado novas soluções e alternativas para inovar o controle equitativo no panorama jurídico.

No entanto, é preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas, que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.



Salienta-se dizer que o Brasil vem submetendo o Sistema atual de Justiça Criminal a uma reformulação, para tanto haverá a necessidade de adequar as normas penais à nova realidade social. A Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Criminais, e seus institutos da composição dos danos civis, da transação penal e da suspensão condicional do processo, possibilita um novo olhar sobre os crimes de menor potencial ofensivo, na ótica da Justiça Restaurativa.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla ZamithBoin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ARCHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil: Possibilidades a partir da experiência belga**. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, jan.-abr. 2013.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**. 17<sup>a</sup>, São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Fabrício da Cruz. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016**. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>Acesso em: 02 out.2016.

BÓRQUEZ. Daniela Aída Díaz. **Revista de Psicología**, Vol. 21, Nº 2, Diciembre 2012.

BUSTOS RAMIREZ, Juan. **Estado actual de la teoría de la pena**. In: Bases críticas de um nuevo derecho penal. Bogotá, Temis, 1982.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de lei e Outras Proposições.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>> Acesso em: 02 out.2016.

CELLY, R. Alberto L. **Análise de La Justicia Restaurativa em matéria de responsabilidad penal para adolecentes em Colombia.** Anuario de Psicologia Jurídica, 22, 25-35. 2008.

CNJ - Conselho Nacional de justiça. **Ponta Grossa avança na implantação da justiça restaurativa no Paraná.** 12/04/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82017-ponta-grossa-avanca-na-implantacao-da-justica-restaurativa-no-parana>> Acesso em: 02 out.2016.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: parte geral.** São Paulo: Revista Tribunal, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas Básicos da Doutrina Penal.** Lisboa: Coimbra Editora, 2001.

DUARTE, Newton. **Aprender a Aprender.** Crítica às Apropriações Neoliberais e Pós-modernas da Teoria Vigotskiana. 2.ed, Campinas - SP: Autores Associados, 2001.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **Justiça Restaurativa versus Processos de Criminalização e Exclusão:** a implementação de uma cultura de paz. Saarbrücken: Editorial Académica Española, 2013.

HEGEL Friedrich. **Princípio da filosofia do direito.** Tradução Orlando Vitorino. Lisboa: Guimaraes , 1990.

INSTITUINDO PRÁTICAS RESTAURATIVA. **Justiça restaurativa para o século 21.** Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=1&pg=0#.ViGtZiuPF-k>>. Acesso em: 16 jun. 2016

INSTITUINDO PRÁTICAS RESTAURATIVA. **Justiça restaurativa para o século 21** <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%22.Vuaxt5MrLVo>>. Acesso em 07 de Jul. 2016

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ABOLICIONISMO PENAL: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2012. Tese de doutorado –

Faculdade de Direito - Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre. P. 9.  
Disponível em:  
<<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bistream/10923/1650/1/000441960-Texto%2BParcial-0.pdf>> Acesso em: 10 out 2016

LISTZ, Franz Von. **Tratado de Derecho Penal**. Tomo I. 4ª edición. Madrid: Editorial Réus, S.A., 1999.

LYRA Filho, Robert. **O que é direito**: 18ª reimpressão. São Paulo, 2010

MAFFETTONE, Sebastiano, VECA Salvatore: **A idéia de justiça de Platão a Rawls**. Tradução: Karina Jannini, São Paulo, 2005.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza e YAZBEK, Viana Curi. a São Paulo, 2008  
**Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. Rio de Janeiro CECip, 2008. Disponível em:  
<[http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr\\_sao-caetano\\_090209\\_bx.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf).> Acesso em: 09 de out 2016.

MENDES DA SILVA Ricardo Perlingeiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998,

MORRIS, Alisson. **Criticando os Críticos**: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa In: SLAKMON, C., R. De Vitto; R. Gomes Pinto (org.). 2005. Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco, **Introducción al derecho penal**. Barcelona, Bosch, 1975

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13.ed, Rio de Janeiro: FORENSE, 2016

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça Restaurativa**: uma via para a humanização da justiça.. 61f. Graduação em Serviço Social. Universidade de Brasília, Brasília/DF2006.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 309, set. 2012/fev. 2013. Acesso em 05 de outubro de 2016

PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa. **Diálogos & Debates**, março de 2006.

PINTO, Simone Martins Rodrigues (2007) **Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro**. Rio de Janeiro 2007, vol.29, n.2, pp.393-421

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. E. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito Penal brasileiro. 14 ed. 2015, Editora Tribunais, São Paulo. 2015.

*PRANIS, Kay. Teoria e Prática – Processos circulares: 1ª ed. 2010, Editora Palas Athena. 2010.*

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **Implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre**. Revista Ultima Ratio, ano 1, nº 1. Leonado Sica (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007  
REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo – SP, Saraiva, 2002.

ROXIN, Claus. Problemas **Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Coimbra editora, 1986.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. 2007. **Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. JUSTIÇA Restaurativa como Perspectiva para a Superação do Paradigma Punitivo** Disponível em: <[http://uenp.edu.br/index.php/home-doc-oficiais-uenp/doc\\_view/1935-marcelo-goncalves-saliba](http://uenp.edu.br/index.php/home-doc-oficiais-uenp/doc_view/1935-marcelo-goncalves-saliba)>. Acesso em: 16 out. 2015

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Incompatibilidades entre a justiça restaurativa e o instituto da transação penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 80, p. 41-52, jun./jul. 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral I**. Juarez Cirino dos Santos. -6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014.

SANTOS, Mayta Lobo dos; GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Justiça restaurativa na escola: aplicação avaliação do programa**. Curitiba: Jurúa, 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SLAKMON, C., R. DE VITTO, E R. GOMES PINTO, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). 2005.

SOUSA, Edson Luiz André de et Züge Alves; BARCELLOS, Márcia. **Psicologia Ciência e profissão: Acerca da Proposta da Justiça Restaurativa**. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v31n4/v31n4a12.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015

TEIXEIRA, Gisele. **Jornal do Magistrado – AMB**, Ano XV, vol. 75. Brasília: 2004

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - TJPR **Justiça Restaurativa**. 2014. Disponível em:< <https://www.tjpr.jus.br/justica-restaurativa>> Acesso em: 08 out.2016.

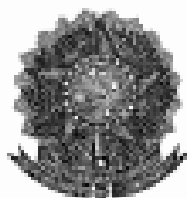
VIEIRA ,Tatiana Belons. Edição Especial da Revista da Defensoria Pública DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. <[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Edepe\\_Revista.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/Edepe_Revista.pdf)>: Acesso em 05 de outubro de 2016.

WILLIAMS, B. 2004. **Restorative justice na incarcerated Young offenders**. *YouthJustice* , 4(3), 191-203.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 5. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZEHR Howard. 2012. **Justiça Restaurativa**/ oward Zehr; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: *The Little Book of Restorative Justice*

## ANEXO A – SUG 99/2005



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**



# **Sugestão nº 99/2005**



**ANEXO B - TRANSFORMADA NO PL 7006/2006**

Brasília, 02 de maio de 2005

Nobre Deputada Fátima Bezerra,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a sugestão anexa de projeto de lei para introduzir a Justiça Restaurativa nos procedimentos previstos no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça criminal, recomendado pela ONU, e que constitui um salto quântico em termos de política criminal, diante da evidente necessidade de que o sistema de justiça criminal ofereça não apenas uma, mas várias respostas adequadas a esse fenômeno – um sistema de multi-portas.

Angustiados com a crescente violência e criminalidade, nos perguntamos: é possível pensar um outro modelo de justiça criminal que seja capaz de oferecer algum tipo de controle sobre as práticas delituosas; que seja capaz de satisfazer efetivamente as vítimas e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de novos crimes.


Seria possível pensar numa justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social?

Acreditamos que talvez sim, e que a *Justiça Restaurativa* pode ser o caminho, e que vale a pena debate-la e experimenta-la, como uma possível inovação do sistema de justiça criminal.

Nossa experiência empírica, como Advogado e Defensor Público, inicialmente, e, depois, como Promotor e Procurador de Justiça por mais de vinte anos, trabalhando com o modelo vigente, só nos trouxe frustração e desencanto com o sistema de Justiça Criminal; que quase sempre se revelou injusto, ineficaz, cruel e criminogênico – enfim, uma *Justiça que não Queremos*.

Por essa razão, encaminhamos essa sugestão, na expectativa de vê-la tomada em consideração, por acreditarmos que o modelo restaurativo pode ser, em certos casos, a resposta adequada ao crime.

Com nossos melhores cumprimentos e homenagens,

  
Renato Sócrates Gomes Pinto  
Presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**ANEXO C – RESOLUÇÃO nº 225/2016 - CNJ**

## ANEXO D - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba  
 Fórum Descentralizado do Pinheirinho  
 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania  
 Avenida Winston Churchill, nº 2471 – Fone: 41 3264-2265  
 CEP 81.150-050 – Pinheirinho. Curitiba – Paraná

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do documento de identidade RG nº \_\_\_\_\_, telefones \_\_\_\_\_, fui convidado(a) a participar de um Procedimento Circular Restaurativo, proposto pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, e também das atividades de pesquisa destinadas a avaliar todo o procedimento. Esclarecido de seus objetivos, assino o presente TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO para fazer e constar que fui informado e esclarecido do seguinte:

- Da dinâmica do Procedimento Circular Restaurativo e de seu objetivo, que é criar oportunidades para que todas as pessoas envolvidas em atos que causaram alguma ofensa ou dano possam reunir-se para decidir coletivamente como lidar com as consequências desses atos e suas implicações para o futuro.
  - O Procedimento Circular Restaurativo está associado a pesquisas que contribuem para monitorar, avaliar e qualificar os serviços prestados, e estou ciente de que futuramente poderei ser procurado para participar dessas pesquisas.
  - Os dados que vierem a ser utilizados em pesquisas preservarão minha identidade, uma vez que meu nome não será divulgado, assim como minhas palavras não serão identificadas quando da análise e divulgação de resultados.
  - Foi-me assegurado que poderei desistir a qualquer momento da participação tanto no Procedimento Circular Restaurativo quanto nas pesquisas.
  - Declaro que recebi todas as explicações necessárias sobre o conteúdo deste documento, e também que recebi uma cópia assinada do presente TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.
- Ciente dessas informações, concordo e assino abaixo.  
 Em caso de dúvidas, posso contatar, a qualquer momento, o CEJUSC pelo telefone 3264-2265, Opção 4.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

\_\_\_\_\_  
 Participante do Procedimento Circular Restaurativo

\_\_\_\_\_  
 Facilitador do Procedimento Circular Restaurativo

\_\_\_\_\_  
 Facilitadora do Procedimento Circular Restaurativo  
 Supervisora do CEJUSC

## ANEXO E – TERMO DE ACORDO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
 Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba  
 Fórum Descentralizado do Pinheirinho  
 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania  
 Avenida Winston Churchill, nº 2471 – Fone: 41 3264-2265  
 CEP 81.150-050 – Pinheirinho. Curitiba – Paraná

### AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Sala de Audiências - sexta-feira, 4 de setembro de 2015 – 13:00 hs.

JUÍZ(A) DE DIREITO:  
 NOTICIANTE:  
 NOTICIADA:  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA:  
 FACILITADOR:  
 FACILITADORA:

Autos nº: 0000

### Termo de Acordo

As sras. \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ compareceram e este CEJUSC nesta data para participarem de Círculo Restaurativo para resolverem questões vinculadas aos autos nº 0000

As participantes esclareceram os fatos que as trouxeram até aqui e acordam que, doravante, passarão a manter respeito recíproco, estabelecendo convivência pacífica entre si e seus familiares.

Fica agendado o pós-círculo para o dia 16/10/2015, às 13h00.

Concluído o presente círculo, devolvo os presentes autos ao Juízo de origem.

Participante do Procedimento Circular Restaurativo \_\_\_\_\_  
 Participante do Procedimento Circular Restaurativo \_\_\_\_\_

Facilitador do Procedimento Circular Restaurativo \_\_\_\_\_  
 Facilitadora do Procedimento Circular Restaurativo \_\_\_\_\_  
 Supervisora do CEJUSC \_\_\_\_\_

Sra. Lucie Prudentes de Souza  
 Participante do Procedimento Circular Restaurativo  
 Supervisora do CEJUSC

**ANEXO F – HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CURITIBA - PINHEIRINHO -  
PROJUDI  
Avenida Winston Churchill, 2471 - Pinheirinho - Curitiba/PR - CEP: 81.150-050

Autos nº. 00000 [REDACTED]

Acolho o parecer do Ministério Público (mov. 33.1).

Homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de participação em círculo restaurativo de mov. 24.1, declarando extinta a punibilidade da **noticiada** [REDACTED], por força do art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c 107, V do CP.

Certificado o trânsito em julgado e procedidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. [REDACTED]

Curitiba, data da assinatura digital.

[REDACTED]  
*Juiz(a) de Direito*